



2024/1185

25.4.2024

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/1185 DA COMISSÃO**

**de 24 de abril de 2024**

**relativo à renovação da autorização do ácido ortofosfórico como aditivo em alimentos para todas as espécies animais e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 1055/2013**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão e a renovação dessa autorização.
- (2) O ácido ortofosfórico foi autorizado por um período de 10 anos como aditivo em alimentos para todas as espécies animais pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1055/2013 da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (3) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de renovação da autorização do ácido ortofosfórico como aditivo em alimentos para todas as espécies animais, solicitando-se que o aditivo fosse classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos tecnológicos» e no grupo funcional «conservantes». Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do referido regulamento.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no seu parecer de 27 de setembro de 2023 <sup>(3)</sup>, que o ácido ortofosfórico continua a ser seguro para as espécies visadas e para o ambiente, nas condições de utilização atualmente autorizadas. Concluiu igualmente que o aditivo é corrosivo para a pele e para os olhos e que deve ser considerado perigoso para as vias respiratórias. A Autoridade considerou não ser necessário avaliar a eficácia do ácido ortofosfórico, uma vez que o pedido de renovação da autorização não inclui uma proposta de alteração ou complemento das condições da autorização original a este respeito.
- (5) O laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003 considerou que as conclusões e recomendações formuladas na avaliação do método de análise do ácido ortofosfórico como aditivo para a alimentação animal no âmbito da autorização anterior são válidas e aplicáveis ao pedido atual. Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão <sup>(4)</sup>, não é, por conseguinte, necessário um relatório de avaliação do laboratório de referência.
- (6) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que o ácido ortofosfórico preenche as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, a autorização desse aditivo deve ser renovada. Além disso, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores do aditivo. Essas medidas de proteção não devem prejudicar outros requisitos de segurança dos trabalhadores nos termos do direito da União.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 1055/2013 da Comissão, de 25 de outubro de 2013, relativo à autorização da preparação de ácido ortofosfórico como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies (JO L 288 de 30.10.2013, p. 57, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2013/1055/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2013/1055/oj)).

<sup>(3)</sup> *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 10, artigo 8361, 2023.

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão, de 4 de março de 2005, sobre as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às competências e funções do Laboratório Comunitário de Referência no respeitante aos pedidos de autorização de aditivos destinados à alimentação animal (JO L 59 de 5.3.2005, p. 8, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/378/oj>).

- (7) Devido à renovação da autorização do ácido ortofosfórico como aditivo para a alimentação animal, o Regulamento de Execução (UE) n.º 1055/2013 deve ser revogado em conformidade.
- (8) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações às condições de autorização do ácido ortofosfórico, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da renovação da autorização.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

### **Renovação da autorização**

A autorização da substância especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos tecnológicos» e ao grupo funcional «conservantes», é renovada nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

#### Artigo 2.º

### **Revogação do Regulamento de Execução (UE) n.º 1055/2013**

O Regulamento de Execução (UE) n.º 1055/2013 é revogado.

#### Artigo 3.º

### **Medidas transitórias**

1. A substância especificada no anexo e as pré-misturas que a contenham, que tenham sido produzidas e rotuladas antes de 15 de novembro de 2024 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 15 de maio de 2024, podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até que se esgotem as suas existências.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham a substância especificada no anexo, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 15 de maio de 2025 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 15 de maio de 2024, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham a substância especificada no anexo, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 15 de maio de 2026 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 15 de maio de 2024, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais não utilizados na alimentação humana.

#### Artigo 4.º

### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de abril de 2024.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
<b>Categoria: aditivos tecnológicos. Grupo funcional: conservantes</b>								
1a338	Ácido ortofosfórico	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Ácido ortofosfórico (67 % - 85,7 %) m/m (solução aquosa)</p> <p>Ácido volátil: ≤ 10 mg/kg (expresso em ácido acético)</p> <p>Cloretos: ≤ 200 mg/kg (expresso em cloro)</p> <p>Sulfatos: ≤ 1 500 mg/kg (expresso em CaSO<sub>4</sub>)</p> <hr/> <hr/> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Ácido ortofosfórico H<sub>3</sub>PO<sub>4</sub></p> <p>N.º CAS: 7664-38-2</p> <hr/> <hr/> <p><i>Método analítico <sup>(1)</sup></i></p> <p>Para a determinação do ácido ortofosfórico no aditivo para alimentação animal: titulação com hidróxido de sódio (monografia do JECFA «ácido fosfórico»)</p> <p>Para a determinação do fósforo total em pré-misturas: método baseado no Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão (anexo III)</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> <li>O teor de fósforo deve ser indicado no rótulo do aditivo e das pré-misturas.</li> <li>Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção cutânea, ocular e respiratória individual.</li> </ol>	15 de maio de 2034

<sup>(1)</sup> <sup>(1)</sup> Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: [https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports\\_pt](https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt).